feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 732.113/2019
Divisão: NAI
Mat. Visto
SISTEMA ESTADUAL
252
FL Nº
MEIO AMBIENTE

Autuado: VALE S.A.

Processo nº 29877/2014/003/2014

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 71280/2013, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

VALE S.A. foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> *1 – Descumpriu Deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Dique da Pêra, apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, quais sejam: implantar novo extravasor de emergência e realizar o alteamento da crista na região da ombreira direita.*

A autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, consoante decisão de fls. 195, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, com valor atualizado pela UFEMG para R$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).

A autuada foi regularmente notificada da decisão por meio do Ofício nº 153/2019 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, em 22/04/2019, e protocolou tempestivamente o presente Recurso em 22/05/2019, no qual argumentou, abreviadamente, que:

- não foi explicitada no auto de infração nº 71280/2013 a deliberação normativa desatendida, razão pela qual deve ser anulado;
- o desatendimento de recomendação de auditoria realizada por terceiro não configura irregularidade por si só punível;

- o dispositivo regulamentar não apresenta vínculo de pertinência com a matéria subjacente à autuação, já que não houve descumprimento de qualquer deliberação normativa ou das recomendações de auditoria;

- a Recorrente acertou prazos com a auditoria, que foram revistos em razões de questões técnicas e procedimentais, de modo que as determinações dos auditores ou foram cumpridas ou tiveram seu prazo dilatado;

- a autuação é descabida considerando-se o Termo de Acordo homologado em 08/02/2013 nos autos da ACP nº 0015548-29.2012.4.01.3800;

- teria direito às atenuantes previstas no artigo 68, I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008, ante a adoção das medidas cabíveis para sanar as inconsistências apontadas pelo fiscal e a não ocorrência de qualquer efeito concreto ao meio ambiente.

A Recorrente pleiteou a desconstituição do AI nº 71280/2013, que seja arquivado o processo administrativo, em face da não ocorrência do disposto no artigo 83, Código 116, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 ou seu cancelamento, em face da regularidade de atuação da Recorrente. Na eventualidade de não acolhimento do argumento anterior, requereu que seja reconhecida a aplicabilidade das atenuantes do artigo 68, I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto que a Recorrente não apresentou em seu recurso qualquer alegação diversa daquelas já trazidas na defesa e devidamente analisadas no parecer jurídico precedente.

Portanto, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão apreciados os argumentos recursais que, com o devido acatamento, não se afiguram aptos a descaracterizar a infração cometida pela Recorrente. Vejamos.

II.1 – DO AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE.

Alegou a Recorrente que não teria sido apontada nos autos de infração e fiscalização a deliberação normativa descumprida, o que geraria a sua nulidade e

que o dispositivo regulamentar não apresentaria vínculo de pertinência com a matéria subjacente à autuação.

Ainda sustentou que o desatendimento de recomendação de auditoria realizada por terceiros não configura irregularidade punível e que acertou prazos com a auditoria, que foram revistos em razões de questões técnicas e procedimentais e, portanto, as determinações dos auditores ou foram cumpridas ou tiveram seu prazo dilatado.

Carece de razão a Recorrente.

Assim dispunha o então vigente Decreto Estadual nº 44.844/2008 acerca dos requisitos do auto de infração, no artigo 31:

> Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:
> I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
> **II – fato constitutivo da infração;**
> **III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;**
> IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;
> V – reincidência;
> VI – aplicação das penas;
> VII – o prazo para pagamento ou defesa;
> VIII – local, data e hora da autuação;
> IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
> X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Da leitura do item II, do referido artigo, se conclui que é necessária a **descrição do fato** constitutivo da infração, a qual se encontra regularmente inserta no item 9 do auto – Descrição da infração: *1 – Descumpriu Deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Dique da Pêra, apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, quais sejam: implantar novo extravasor de emergência e realizar o alteamento da crista na região da ombreira direita.*

Percebe-se, assim, que o **fato constitutivo da infração** – descumprimento de deliberação do COPAM ao deixar de implementar as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Dique da Pêra - está perfeitamente caracterizado no item 9.

Não pode ser acatado o argumento de que a ausência da especificação pelo agente fiscal da Deliberação Normativa seria caracterizadora de nulidade do auto, mormente porque não houve qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa pela Recorrente. Ainda que não tenha sido explicitada no auto de infração a deliberação normativa descumprida, observo que o foi no Ofício GERIM.DGER.FEAM nº 009/2013, que encaminhou à Recorrente o auto de infração e lhe concedeu o prazo de 20 (vinte dias) para apresentação da defesa, fls. 03, portanto, antes da apresentação da peça defensória, contrariamente ao que argumentou a Recorrente.

Por outro lado, também carece de fundamento a afirmação de que o **dispositivo regulamentar** não guardaria vínculo de pertinência com a matéria subjacente à autuação. Ora, não se pode deslembrar que o artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008 tratava de *descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM.* Esse o tipo infracional, que guarda absoluta conexão com a "matéria subjacente à autuação", como se expressou a Recorrente: o não atendimento das recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Dique da Pêra constantes do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens.

Nesse sentido, a **Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005,** prevê que as recomendações descritas no primeiro Relatório da Auditoria de Segurança serão o ponto inicial para definição de providências de adequação dos procedimentos de segurança e que a FEAM deverá atuar na verificação da implantação das recomendações apontadas no relatório:

> Art. 8º - Para a adequação dos procedimentos de segurança a serem adotados pelo empreendedor em cada estrutura cadastrada e classificada segundo a DN COPAM N.º 62/2002 estabelece-se o seguinte:
>
> § 1º - As recomendações descritas no primeiro Relatório da Auditoria de Segurança constituem o ponto de partida para a definição das providências de adequação dos procedimentos de segurança de que trata o § 3o do Art. 9o da DN COPAM n.º 062/2002. **Desta forma, a FEAM deverá atuar na verificação da implantação das recomendações apontadas no referido relatório, no contexto dos processos de licenciamento e fiscalização ambiental.**

Não é demais advertir que a DN COPAM nº 62/2002, alterada pela DN COPAM 87/2005, prevê a **responsabilidade dos proprietários do empreendimento pela**

implantação dos procedimentos de segurança nas fases de projeto, implantação, operação e fechamento de barragens:

> Art. 7º - Os proprietários do empreendimento são responsáveis pela implantação de procedimentos de segurança nas fases de projeto, implantação, operação, fechamento das barragens decorrentes de suas atividades industriais.
>
> Parágrafo único - As atividades dos órgãos com atribuições de fiscalização não eximem os proprietários de empreendimentos da total responsabilidade pela segurança das barragens e reservatórios existentes nos seus empreendimentos, bem como das conseqüências pelo seu mau funcionamento.

Também não procede a afirmativa de que os prazos, acertados com a auditoria, foram cumpridos ou prorrogados, consoante esclarecido no Auto de Fiscalização 46668/2012:

> *Das recomendações propostas pelo auditor nas auditorias referentes aos anos base 2008 e 2010 não foi implantado o novo extravasor de emergência conforme o relatório e projetos no documento Avaliação de Segurança e Projeto de Adequação do Dique da Pêra Ferroviária – Mina Del Rey – 097-E-DI – RT – 16 – 001 – R – 2 elaborado pela BVP Engenharia em outubro de 2008. Também não foi realizado o alteamento da crista na região da ombreira direita. (...) Conforme a conclusão da auditoria realizada em 2010 a estrutura do dique encontrava-se em condições adequadas de segurança do ponto de vista da estabilidade física do maciço e inadequada do ponto de vista do dimensionamento das estruturas hidráulicas."*

Averigua-se, pois, que não há qualquer vício no Auto de Infração nº 71280/2013 capaz de gerar sua nulidade.

II.2 – DO TERMO DE ACORDO – AUTUAÇÃO – POSSIBILIDADE – AÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

Firmou a Recorrente que não poderia ter sido autuada haja vista o Termo de Acordo homologado nos autos da ACP nº 0015545-74.2012.4.01.3800.

Repiso o que já foi apontado no parecer técnico e controle deste processo: o ajuste não impede as ações de fiscalização, controle e monitoramento do empreendimento por parte dos órgãos ambientais e tal garantia foi, inclusive,

inserta na Cláusula Sexta – Dos efeitos do acordo em relação aos órgãos de controle ambiental e de gestão do patrimônio mineral, cujo teor é o que se segue:

> 6.1. Este Acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental ou da 2ª e 3ª COMPROMISSÁRIAS, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Ademais, o instrumento foi firmado em 14/08/2012, posteriormente à data da autuação, razão pela qual as medidas nele pactuadas não alcançam o auto de infração.

Desta feita, não há que se cogitar de cancelamento do auto de infração com espeque no termo de ajustamento de conduta homologado na ACP.

II.3 – ATENUANTES - INAPLICABILIDADE.

Pretende a Recorrente que se apliquem as atenuantes previstas no artigo 68, I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008, ante a efetividade das medidas adotadas para sanar a situação (contratação de empresa para realização das obras e adequação dos prazos) e pela menor gravidade dos fatos.

Contudo, não se encontra nos autos nenhuma circunstância caracterizadora das atenuantes elencadas pela Recorrente. A atenuante do artigo 68, I, "a" é concernente à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para correção de **danos causados** ao meio ambiente e recursos hídricos, não se amoldando, portanto, à hipótese dos autos. Já a atenuante da alínea "c" trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequencias e, ao contrário, o que se verificou na hipótese foi a ocorrência de fato constitutivo de infração gravíssima, cujas consequencias para a saúde, meio ambiente e recursos hídricos são de igual gravidade.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara

Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa,** com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2019.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9